



Câmara Municipal de Currais Novos
Procuradoria Legislativa

Parecer nº 011/2025/PL/CMCN/PROCESSO LEGISLATIVO

Requerente: Vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto

Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 001/2025, que “Dispõe sobre a criação de cursos de capacitação para pessoas com deficiência (PcD), visando a inclusão no mercado de trabalho”.

EMENTA: PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEVER DO PODER PÚBLICO DE OFERTA DE PROGRAMAS DE INCLUSÃO, PERMANÊNCIA E REINCLUSÃO DA PcD NO MERCADO DE TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE DEVERES À SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

I. Relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto acerca do PL nº 001/2025, que institui programa de capacitação profissional das pessoas com deficiência.

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposição.

II. Parecer

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) atribui ao Município competências materiais e legislativas acerca da proteção da pessoa com deficiência (arts. 23, II e V, 24, XIV e 30, I e II da Constituição Federal¹).

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ([Vide ADPF 672](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ([Vide ADPF 672](#))



Câmara Municipal de Currais Novos
Procuradoria Legislativa

Nesse sentido, incumbe ao Município a prestação de serviços à pessoa com deficiência, de modo assegurar-lhes o efetivo exercício dos seus direitos fundamentais, promovendo a inclusão social. Tal proteção efetiva-se por meio da oferta de serviços públicos às pessoas com deficiência, em condições de igualdade, tais como o acesso à educação e aos serviços públicos de saúde, dentre outros.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no seu art. 36, a seguir transcrito, ao tratar dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, impõe ao Poder Público a realização de programas de habilitação e profissional a fim de permitir o ingresso, permanência ou o reingresso da pessoa com deficiência no mercado de trabalho:

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de



Câmara Municipal de Currais Novos
Procuradoria Legislativa

ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Nesse contexto, insere-se o PL nº 001/2025, que se vale da competência legislativa atribuída ao Município para editar legislação protetiva à pessoa com deficiência, estabelecendo programa de capacitação, nos moldes da regra prevista no art. 36 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No que se refere à atribuição de deveres à Secretaria Municipal do Trabalho e da Assistência Social da implementação do programa, constante do *caput* do art. 3º da proposição, há reiterada jurisprudência, de lavra do STF, contrária a tal prática (RE 668899, RE 653051, ARE 761857, ADI 3792, etc.).

Entende-se que a atribuição de deveres a órgãos vinculados ao Poder Executivo, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos Poderes, art. 2º, da Constituição Federal², e atenta contra a iniciativa de lei reservada ao chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, “a”, da CRFB³, norma aplicável aos demais entes federados, em razão do princípio da simetria.

Por fim, relativamente à eventual criação de despesas sem previsão orçamentária por lei proposta por parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Currais Novos
Procuradoria Legislativa

eficácia vinculante, cuja ementa se transcreve a seguir, assentou a inexistência vício de inconstitucionalidade em tal prática.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Publicação: 11/10/2016).

III. Conclusão

Em face do exposto, conclui-se:

- a) o Município, nos termos dos arts. 23, II e V, 24, XIV e 30, I e II da CRFB, tem competência material e legislativa para proteção das pessoas com deficiência; e
- b) o caput do art. 3º da proposição é materialmente inconstitucional, por violação ao princípio da separação de Poderes;

Currais Novos, 25 de fevereiro de 2025.

MILLENA JANUÁRIO MAGIONI
Procuradora Legislativa